



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000516/91-30

Sessão de 09 de novembro 3
de 1.99

ACORDÃO Nº 302-32.735A

Recurso nº.: 115.729

Recorrente: COTENOR S.A. INDUSTRIA TEXTIL

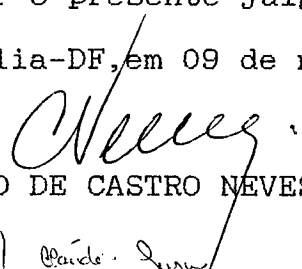
Recorrid ALF-TANCREDO NEVES/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não se conhece de recurso em processo onde inexistente decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de conhecer do recurso, por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Wladimir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes, os Cons. Luis Carlos Vianna de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.729 - ACORDAO N. 302-32.735A
RECORRENTE : COTENOR S.A. INDUSTRIA TEXTIL
RECORRIDA : ALF - TANCREDO NEVES/MG
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O E V O T O

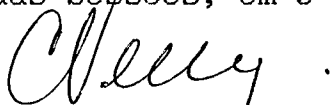
O processo em tela versa sobre a execução de termo de responsabilidade referente a importação temporária, realizada pela Empresa referenciada, cujo prazo se esgotou.

Expedida a Notificação de Lançamento respectiva, a Empresa apresentou "razões de defesa" que, a meu juízo, inauguraram litígio. A Autoridade Fiscal, entretanto, respondeu à manifestação do sujeito passivo por meio de correspondência, reapresentando-lhe a mesma Notificação de Lançamento anterior, com nova data.

A empresa, então, interpôs recurso a este Conselho, acolhido pela Repartição, que lhe deu curso.

Entendo que, ao fazê-lo, a Repartição suprimiu uma instância, já que não cabe recurso onde não houve decisão singular da qual recorrer. Assim sendo, deixo de conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1993.



SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000269/93-11

Sessão de 22 de outubro de 1.993 ³ ACORDÃO Nº 302-32.735

Recurso nº.: 115.668

Recorrente: ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA

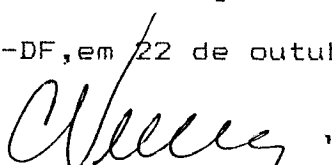
Recorrid IRF-VIRACOPOS/SP

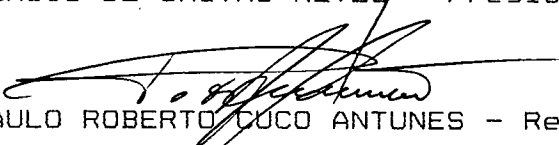
ISENÇÃO E REDUÇÃO. Não cabe pretender restringir a aplicabilidade do benefício, se a restrição não é explicitada no dispositivo concessório. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wlademir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Vianna de Vasconcelos, Ricardo Luz de Barros Barreto, Ubaldo Campello Neto.

MF--TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.668. ACORDAO N. 302-32.735 22/10/93
RECORRENTE: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA
RECORRIDA : IRF-VIRACOPOS/SP.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

R E L A T O R I O

A Recorrente - ELEBRA S/A Eletronica Brasileira - foi autuada pela IRF-VIRACOPOS/SP, por ter importado mercadorias com beneficio fiscal - redução de 25% das aliquotas de Imposto de Importação e I.P.I. - de conformidade com as disposições da Lei n. 7232/84, art. 13; Decreto n. 92.187/85, art. 1; e Resolução CO-NIN n 014/86, art. 1, inciso I, alínea "C" e inciso III, alínea "C", sendo tais mercadoria importadas para REVENDA, de acordo com o campo n 13 da G.Importação envolvida, o que, no entender da repartição aduaneira de origem, descaracteriza o beneficio fiscal previsto na legislação mencionada.

Em consequência, foi intimada a recolher a diferença dos tributos correspondentes, acrescida de juros, atualização monetária e multa de mora sobre o I.I. e I.P.I. prevista no art. 18 da Lei n. 7232/84.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou a exigência argumentando, em síntese, que:

- o lançamento goza de presunção de legalidade, tendo caráter definitivo e executório, só podendo ser alterado nos casos previstos no art. 145 do CTN, no qual não se enquadra a situação do presente processo;
- a impugnação do valor aduaneiro e da classificação tributária só pode ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias após o desembaraço, de acordo com o disposto no art. 50 do D.Lei n 37/66 e o art. 446 do Regulamento Aduaneiro;
- a legislação utilizada pela Impugnante para pleitear o beneficio de redução do I.I. e do I.P.I. em 25% sobre suas aliquotas, em nenhum momento condicionou o mesmo à destinação dos materiais ao ativo fixo da empresa. Apenas restringiu tal beneficio às mercadorias sem similar nacional;
- todos os pressupostos para a utilização do beneficio foram atendidos, a saber: A mercadoria importada não tem similar nacional; A empresa é de capital nacional, cujo o objeto social é a fabricação compra e venda, importação e exportação de componentes eletrônicos e semi-condutores; A atividade



em questão atende as necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes e semicondutores;

- a Resolução CONIN n 014/86 veio regular o disposto no art. 13 da Lei 7232/84, concedendo especificamente à ELEBRA MICROELETRONICA LTDA, a redução de 25% das alíquotas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre produtos acabados sem similar nacional;

- a referida Resolução não determina que os produtos acabados importados devam ser destinados ao uso próprio da empresa e tampouco relaciona tal destinação ao projeto de desenvolvimento e produção de semicondutores, só vinculando a destinação do produto acabado importado ao ativo fixo da empresa no inciso IV do art. 1, quando então concede isenção total dos mesmos Impostos e não mais a redução de 25%;

- à toda evidência, o benefício da redução de 25% das alíquotas do I.I. e do I.P.I. aplica-se para qualquer produto acabado importado, desde que sem similar nacional, menos para aqueles destinados ao ativo fixo, caso em que o benefício não é de redução, mas de isenção total;

- não cabe ao Fisco a tarefa de restringir um benefício quando a própria legislação não o fez, não sendo o mesmo Fisco competente para determinar que a atividade de REVENDA da mercadoria importada não atende às necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, tanto mais quando o próprio CONIN, órgão competente para tanto, não faz tal distinção;

- a Resolução CONIN 14/86 tem como fundamento não só a Lei n 7.232/84, como também a Lei 7.463/86, que aprova o Plano Nacional de Informática e Automação e o Decreto n 92.187/85 que, em seu Capítulo VII, regulamentou a concessão dos incentivos ao segmento da microeletrônica e neste, mais uma vez, não se vislumbra suporte legal para a pretensão fiscal de descaracterizar a atividade da empresa, como beneficiária do incentivo concedido pela Resolução CONIN n 14/86, devido a destinação da mercadoria;

- os incentivos fiscais em tela, à luz de seus fundamentos, objetivam criar condições que favoreçam o investimento privado em microeletrônica, reduzindo os custos e os riscos dos investimentos industriais tecnológicos, desenvolvendo a indústria nacional e

REC. 115.668.
AC. 302-32.735.

proporcionando ao seu produto condições de competitividade e qualidade. No intuito de atingir tais metas é que foram previstas medidas como o benefício fiscal em questão. Os tributos atendem não só a uma finalidade arrecadatória mas, principalmente, extrafiscal, cujo valor é inestimável, visto que possibilita o progresso de um determinado setor da atividade privada. A consecução de tais incentivos sobrepuja-se, à evidência, aos interesses do fisco.

Em sua Decisão de fls. a Autoridade "a quo" rebate os argumentos da Impugnação dizendo, em resumo, o seguinte:

- Que o direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173 do C.T.N. No caso de revisão, o art. 149 do mesmo diploma estabelece que esta poderá ser efetivada enquanto não ocorrer a decadência, cujo termo inicial é a ocorrência do fato gerador, conforme art. 23 do D.Lei n. 37/66;
- Que o reconhecimento da isenção ocorre por despacho da autoridade fiscal, na forma do art. 134 do Regulamento Aduaneiro, não sendo defeso aos funcionários fiscais aquiescerem à equívocos cometidos pelos interessados ou por outras autoridades;
- Que a legislação que instituiu o PLANIN, entre outros itens, estabelece diretrizes específicas para estimulação de projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem a participação em níveis crescentes, do mercado brasileiro, na direção do domínio de todo o ciclo da microeletrônica, razão pela qual, concede total isenção para otimizar o complexo fabril destas empresas, sendo esta política incompatível com o uso dos incentivos fiscais, que em última instância militam em favor da sociedade, nas atividades de revenda de produtos, pura e simplesmente;
- Que ficou provado nos autos a inaplicabilidade do benefício fiscal para o caso de mercadorias de revenda, conforme consignado no quadro 13 da Guia de Importação que embasa o Despacho Aduaneiro.

A decisão reporta-se, ainda, à Contestação Fiscal feita pelo Autuante, transcrita nos itens 5.1 a 5.7 das fls. 85/85 que leio nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus I.Pares.

Em função de todos esses argumentos, a Autoridade "a quo" julgou a ação fiscal procedente.

Inconformada, a Autuada apela a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular reiterando, basicamente, os argumentos que integram a Impugnação, inclusive a preliminar de impossibilidade de revisão fiscal após o prazo previsto no art. 50 do D.Lei n. 37/66 e fala, finalmente, em decadência do direito da Fazenda de constituir crédito tributário.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'G' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Com relação à preliminar levantada pela Recorrente de impossibilidade de revisão fiscal após o decurso do prazo estabelecido no art. 50 do Decreto-lei n. 37/66, concluo que não lhe assiste razão.

O mencionado dispositivo, já alterado pelo art. 2 do D. Lei n. 2472/88, estabelecia que a impugnação de "valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deveria ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento".

O caso em questão não se enquadra, efetivamente, em tal hipótese, pois aqui não se discute o valor aduaneiro ou a classificação tarifária da mercadoria, mas sim o reconhecimento do direito ao benefício fiscal sobre a importação (redução de impostos) estabelecido em lei.

Assim acontecendo, rejeito a preliminar arguida.

Por outro lado, entendo também que o lançamento efetuado pela repartição aduaneira de origem não se encontra prejudicado pelo instituto da Decadência, senão vejamos:

A Lei n. 5.172/66, (Código Tributário Nacional), em seu art. 173, inciso I, estabelece:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Por sua vez, o Decreto-lei n. 2472 de 01/09/88, em seu art. 4, dando nova redação ao art. 138 do D.Lei n. 37/66, assim determina:

"Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único - Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado."



Examinando a Declaração de Importação que integra os autos por cópia, verifica-se que o seu registro na repartição aduaneira, bem como o desembaraço aduaneiro, ocorreram em julho de 1988.

Contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte - 1 de janeiro de 1989 -, caso do inciso I, do art. 173 do CTN e art. 138, "caput", do D.Lei n. 2.472/88, temos que o quinquênio correspondente completou-se somente no dia 31 de dezembro de 1993.

De outro modo, levando-se em consideração o parágrafo único do art. 138 do D.Lei n 37/66, com a nova redação dada pelo art. 4. do D.Lei n 2.472/88, acima transcrito, temos que o pagamento foi efetuado, certamente, concomitantemente ou após o registro da D.I., ocorrido em julho de 1988. Neste caso, o prazo a que se refere o citado dispositivo só se exauriu, obviamente, a partir de julho de 1993.

Para ambos os casos, como a ciência do Auto de Infração pela Recorrente, momento em que se aperfeiçoa o lançamento, ocorreu antes do decurso do prazo em questão, temos que não decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, por delegação de competência que lhe foi determinada por lei, através da Resolução n. 014/86 tornada pública por ato do então Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, através publicação em Diário Oficial do dia 25/09/86, concedeu à ELEBRA MICROELETRONICA S.A., dentre outros, os seguintes benefícios fiscais:

"Art. 1 -

I - Redução, nas percentagens abaixo indicadas, das alíquotas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, nos casos de importação, sem similar nacional, incidentes sobre:

a) ... omissis...

b) ... omissis...

c) produtos acabados - 25% (vinte e cinco por cento)

II - ...omissis...

III- Redução, nas percentagens abaixo indicadas, da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários,

incidentes sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento de:

- a) ...omissis...
- b) ...omissis...
- c) produtos acabados de origem externa - 25% (vinte e cinco por cento)."

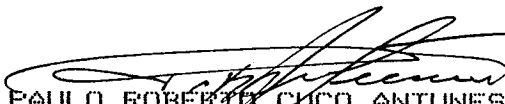
Trata-se, como se verifica, de isenção subjetiva outorgada à Recorrente, condicionada a uma série de exigências estabelecidas nos arts. 2 e 3 da citada Resolução. O descumprimento de tais exigências sujeita a Beneficiária não só à perda do benefício, como à cobrança dos tributos devidos atualizados e imposição de penalidades.

Não existe, na referida Resolução, qualquer restrição à comercialização dos produtos indicados, em prejuízo do gozo do benefício de redução de 25% das alíquotas incidentes sobre o I.I. e o I.P.I. pela Empresa favorecida.

Também não se questiona nos autos a inexistência de similar nacional, exigência contida no inciso I, do art. 1, da citada Resolução n. 014/86-CONIN.

Diante do exposto, entendo incabível a exigência de diferença de tributos, assim como a sua atualização monetária e aplicação de penalidade, estampados no Auto de Infração de fls. 01, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso, quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1993.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10831.000269/93-11

Recurso nº : 115.668

Acórdão nº : 302-32.735

Interessado : Elebra S.A. Eletrônica Brasileira

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30. I. da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1999

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.000269/93-11

RECURSO Nº : 115.668

ACORDÃO Nº : 302-32.735

INTERESSADO : Elebra S.A. Eletrônica Brasileira

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acórdão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro Wlademir Clóvis Moreira no julgamento de matéria idêntica, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 27 DE OUTUBRO DE 1994

Cláudia Regina Gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

V O T O V E N C I D O

A recorrente ataca a decisão de primeiro grau, atribuindo-lhe o defeito de deixar de apreciar adequadamente os argumentos de defesa quanto à decadência e ao descabimento da revisão. Imputa, ainda à autoridade julgadora "a quo" a prática de abuso de poder nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Não me parecem pertinentes essas considerações. A autoridade não deixou de apreciar os argumentos de defesa. Pode-se discordar da linha de argumentação adotada pela decisão recorrida na apreciação desses tópicos, mas não é lícito acoimá-la de inconsistente ou de insuficientemente esclarecedora. Mais acertado seria, em não concordando a autuada com o posicionamento da autoridade julgadora, a reapresentação desses argumentos, sob a forma de preliminar na peça recursal. Ademais, a questão da decadência nem chegou a ser suscitada pela impugnante neste processo.

Não vejo caracterizada, também, qualquer evidência de abuso de poder, por parte da autoridade julgadora. O dispositivo constitucional citado como infringido nenhuma correlação tem com a espécie aqui examinada. Pelo simples fato de proferir decisão contrária ao ponto-de-vista do contribuinte, a autoridade julgadora não pode ser acusada de agir com abuso de poder. Essa sim é uma afirmação desprovida de consistência e de conteúdo significativo.

Ainda em relação aos requisitos formais e subjetivos da decisão, a recorrente sustenta que a autoridade julgadora não embasa suas conclusões em documentos ou fato que a justifiquem. Ora, o julgador, ao contrário das partes, não está obrigado a apresentar provas e sim a apreciá-las, formando livremente sua convicção. E isso foi feito, no meu entender, adequadamente.

Releva assinalar que, não obstante o CONIN ter "concedido" a redução de tributos, é atribuição exclusiva da autoridade fiscal confirmá-la ou não, conforme prescreve o artigo 179 do Código Tributário Nacional. Não se trata, pois, de abuso de poder mas de exercício de competência conferida por lei.

No mérito, a questão se resume em saber se os bens importados com isenção ou redução de tributos concedidos para a execução de projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores podem ser objeto de revenda.

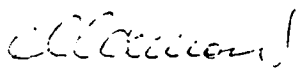
A resposta é, sem dúvida, negativa. A isenção, no caso em tela, significa renúncia do Poder Público em receber o tributo em função de uma atividade econômica que pretende incentivar: o desenvolvimento e produção de componentes de microcomputadores. Nesse contexto, os bens importados para serem utilizados com essa finalidade específica são favorecidos pelos benefícios fiscais. O mesmo não acon-

tece, no entanto, se os bens importados destinam-se à comercialização. É evidente que, neste caso os componentes importados nenhuma vinculação têm com o objetivo pretendido pelo benefício fiscal de estimular o desenvolvimento da indústria micro-eletrônica no País.

O benefício fiscal em questão está inevitavelmente vinculado à realização de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, conforme expressamente estatui o art. 13 da Lei n. 7232, de 29 de outubro de 1984.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator